

## A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E OS REFLEXOS DA ADPF 779 SOBRE O DIREITO DA PLENITUDE DE DEFESA NO FEMINICÍDIO

Bruna Alves Pereira  
*Bacharelanda em Direito pela Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.*  
*brunaalvesp1@gmail.com.*

Francisco Diógenes Freires Ferreira (coautor)  
*Mestre em Ensino na linha de pesquisa de Ciências Humanas e Sociais (UERN)*  
*profdiogenesferreira@gmail.com.*

Camila Vanessa de Queiroz Vidal (orientadora)  
*Mestra em Ciências Sociais e Humanas (UERN)*  
*camila.v.q.vidal@gmail.com.*

*Simpósio Temático nº 13 – DIREITO COMO TECNOLOGIA DE GÊNERO*

### RESUMO

O Supremo Tribunal Federal afastou a aplicabilidade da legítima defesa da honra em relação ao feminicídio por meio da concessão de medida cautelar em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 779. Diante disso, o presente trabalho analisa os reflexos da inconstitucionalidade da referida tese nos crimes de homicídio praticados contra mulheres, em decorrência de discriminação de gênero, levando em consideração o princípio da plenitude de defesa. Nesse sentido, este artigo se debruçou sobre a seguinte pergunta de partida: a declaração de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra no feminicídio viola o direito da plenitude da defesa? Metodologicamente, organizou-se através do método indutivo com a utilização das técnicas bibliográfica e documental. As bases teóricas, por sua vez, se fundamentam em Eluf (2007), Beauvoir (2019), Silva (1997), Capez (2019), Mendes (2017), Garcia (2011), Nucci (2020), ao passo em que a análise documental decorre da própria ADPF n.º 779, assim como também pelos últimos levantamentos estatísticos relacionados sobre a violência doméstica e do feminicídio. Ao fim, percebeu-se que a ADPF n.º 779 não impõe limitações ao direito de defesa do acusado, pois, apesar do princípio da plenitude da defesa ser garantido no âmbito do tribunal do júri, não se pode legitimar a preponderância da honra em detrimento do bem jurídico da vida.

**Palavras-chave:** Gênero. Feminicídio. Tribunal do júri. Inconstitucionalidade. Plenitude de defesa.

### ABSTRACT

The Federal Supreme Court ruled out the applicability of legitimate defense of honor in relation to femicide through the granting of a precautionary measure in the Court of Appeals for Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 779. Therefore,

this paper analyzes the consequences of unconstitutionality of the referred thesis in homicide crimes committed against women, as a result of gender discrimination, taking into account the principle of full defense. In this sense, this article focused on the following starting question: does the declaration of unconstitutionality of the thesis of the legitimate defense of honor in feminicide violate the right to full defense? Methodologically, it was organized through the inductive method using bibliographic and documental techniques. The theoretical bases, in turn, are based on Eluf (2007), Beauvoir (2019), Silva (1997), Capez (2019), Mendes (2017), Garcia (2011), Nucci (2020), while the documentary analysis comes from ADPF no. 779 itself, as well as from the latest statistical surveys related to domestic violence and femicide. In the end, it was realized that ADPF No. 779 does not impose limitations on the accused's right of defense, since, despite the principle of completeness of defense being guaranteed in the scope of the jury court, the preponderance of honor in detriment of the legal good of life.

**Keywords:** Genre. Feminicide. Jury Court. Unconstitutionality. Fullness of defense.

## INTRODUÇÃO

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021), no ano de 2019 o número de mulheres assassinadas no Brasil contabilizou 3.737 casos. O que representa uma redução de 17,3% na quantidade de casos em comparação com o ano anterior (CERQUEIRA, 2021). Esses números refletem a ocorrência dos casos de feminicídio, possibilitando uma maior discussão social acerca das questões de gênero.

O presente artigo busca estudar o princípio da plenitude da defesa associado aos crimes de homicídio praticados contra mulheres, em decorrência da discriminação de gênero, tendo em vista a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), declarando a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra no feminicídio.

No percurso metodológico adotou-se o método indutivo, com abordagem qualitativa e utilização das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, sendo que a primeira consistiu na revisão de literatura, em especial a partir das bases teóricas traçadas por Eluf (2007), Beauvoir (2019), Silva (1997), Capez (2019), Mendes (2017), Garcia (2011), Nucci (2020), ao passo em que a segunda se deu através da análise de documentos oficiais, principalmente em relação ao acórdão proferido pelo STF em sede de medida cautelar no âmbito da ADPF de nº 779, e aos últimos levantamentos estatísticos oficiais referentes ao feminicídio no Brasil.

Com isso, emerge a seguinte pergunta de partida: a declaração de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra nos feminicídio viola o direito da plenitude da defesa?

Esta pesquisa se justifica especialmente pela necessidade de impulsionar e ampliar a discussão acerca das recentes proteções jurídicas ligadas às mulheres, servindo de inspiração para o desenvolvimento de novos trabalhos a respeito dessa temática, visto que é um debate que impacta a vida de milhares de mulheres diariamente.

Desse modo, o objetivo geral é analisar os reflexos da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra no feminicídio a partir da Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) de n.º 779, levando em consideração o princípio da plenitude de defesa. Para esse fim, o trabalho propõe como objetivos específicos: identificar as questões de gênero inerentes ao feminicídio; analisar a tese da legítima defesa da honra no contexto do feminicídio; e investigar se a declaração de inconstitucionalidade da legítima defesa da honra no feminicídio impôs limitações ao direito de defesa do acusado.

Por fim, estruturou-se o artigo em três seções. A primeira com a identificação das questões de gênero relacionadas com o feminicídio. A segunda seção traz a análise do princípio da plenitude de defesa a partir da ADPF de n.º 779. E, na terceira, debruçou-se sobre a imposição de limite ao direito de defesa do acusado em face da declaração de inconstitucionalidade da legítima defesa da honra no feminicídio.

## **QUESTÕES DE GÊNERO E FEMINICÍDIO**

Um dos principais fatores que ameaça à paz social é o aumento da criminalidade, sobretudo no tocante à violência contra as mulheres. Historicamente, a mulher ocupava uma posição inferior em relação ao homem, isto porque o sistema social predominante girava em torno da herança patriarcal, o qual possuía como uma de suas vertentes a mulher como objeto de dominação (TRINDADE, 2019).

Beauvoir (2019) explica que havia uma preocupação do homem, a todo tempo, de propagar, com a colaboração da religião, o dever da mulher submissa, obediente e dependente. Corroborando com esse entendimento, Mendes (2017, p. 16) afirma que “historicamente, a ideologia em relação à mulher sempre foi a de custodiá-la, ou seja, de reprimi-la, vigiá-la e encarcerá-la – no público e no privado –, mediante mecanismos de exercício de poder do Estado, da sociedade e da família”. Isto é, a mulher esteve a todo tempo bombardeada de pressões sociais que usurparam suas vontades, espaços e escolhas.

Para enfrentar essas desigualdades e exclusões sociais, movimentos feministas surgiram com o intuito de combater o patriarcado. Com isso, houve o aparecimento de algumas espécies de feminismo, porém todas possuíam o mesmo denominador comum: o reconhecimento de direitos e de oportunidades para as mulheres (GARCIA, 2011).

Segundo Garcia (2011), o feminismo é a tomada de consciência das mulheres, como coletivo humano, da opressão e dominação, movendo-se em busca da liberdade de sexo, que se articula através da filosofia política, ao mesmo tempo em que se enquadra como um movimento social.

Além disso, Bourdieu (2012) vai descrever que a força da ordem masculina se manifesta porque é um discurso que simplesmente não precisa ser legitimado. Essa visão androcêntrica esteve imposta socialmente de forma natural, com isso, a dominação masculina foi ratificada pela ordem social, principalmente por causa da divisão imposta do trabalho, na qual se atribuía um papel padronizado para cada um dos dois sexos.

Nos estudos sobre patriarcado, Lerner (2019) o descreve como a manifestação e a institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e as crianças na família, bem como na sociedade em geral, ressaltando que, apesar dessa privação de poder contra as mulheres, isso não significa dizer que elas são totalmente impotentes ou privadas de direitos e influências.

Assim, verifica-se que o conceito de gênero, segundo Garcia (2011, p. 19) parte da ideia de que o feminino e o masculino não são fatos naturais ou biológicos, mas construções culturais, tanto que “por gênero entendem-se todas as normas, obrigações, comportamentos, pensamentos, capacidades e até mesmo o caráter que se exigiu que as mulheres tivessem por serem biologicamente mulheres”. Já para Farah (2004, p. 8), “gênero é um recurso que se refere à construção social desigual fundada na existência de hierarquia entre os sexos e as consequências que delas se originam”.

A violência sempre esteve presente na sociedade, e quando essa hostilidade se volta em face da mulher, ocorre o fenômeno conhecido como violência de gênero, que pode culminar no feminicídio.

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de duas tentativas de assassinato por parte do seu marido, ficando paraplégica em função de um disparo de arma de fogo enquanto dormia. Após quatro meses hospitalizada, ela retornou para sua casa e foi mantida em cárcere privado por 15 dias, quando seu companheiro tentou electrocutá-la durante o banho. Esse caso emblemático, após sérias repercussões



internacionais, deu origem ao Projeto de Lei n.º 4.559/2004, resultando, posteriormente, na Lei n.º 11.340/2006, nomeada de Lei Maria da Penha (SANTOS, 2010).

A Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, conhecida como a Lei do Feminicídio, foi crucial para o enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo no Código Penal o feminicídio como um tipo específico de homicídio doloso, cuja motivação está relacionada aos contextos de violência doméstica ou ao desprezo e a discriminação à condição de mulher pelo sexo feminino (BRASIL, 2015).

Para Pasinato (2011), a caracterização do feminicídio não depende isoladamente do ato de matar, é necessário a existência de um histórico de violência e intencionalidade, pois o feminicídio é “[...] o ponto final em um *continuum* de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas” (PASINATO, 2011, p. 224).

A esse respeito, Almeida e Bandeira (2016, p. 86) enfatizam que “é comum existir algo de atávico e atrasado em nós que se refere às relações de gênero, por exemplo: a cada duas horas uma mulher é assassinada no Brasil e outras passam por cárcere privado, agressões verbais, difamação, desqualificação psicológica”.

A realidade apresentada no sistema sociocultural brasileiro é bem mais preocupante do que a mídia apresenta. Para demonstrar isso, apresenta-se na Tabela 1 dados extraídos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA):

**Tabela 1** – Comparativo de dados relacionados ao feminicídio nos anos de 2018 e 2019

ANO	MÉDIA DE HOMICÍDIOS FEMININOS NO BRASIL	MORTES VIOLENTAS POR CAUSA INDETERMINADA (MVCI) NO BRASIL	HOMICÍDIO DE MULHERES NAS RESIDÊNCIAS NO BRASIL
2018	4.519	3.090	X
2019	3.737	3.756	1.246

**Fonte:** Autoria própria, com base nos dados fornecidos pelo IPEA.

A partir dos dados consignados na Tabela 1, observa-se que, em 2019, houve uma redução da violência letal contra a mulher de 17,3% em comparação com o ano de 2018. Essa diferença não se justifica pela real diminuição dos homicídios contra as mulheres, o que seria paradisíaco, mas sim pela ampliação de mortes violentas por causas indeterminadas (MVCI), isto é, quando não é possível detectar a causa *mortis* ou a motivação que gerou o fato (CERQUEIRA, 2021).

Assim, ultrapassadas as explicações básicas relativas à emancipação da mulher, bem como as discussões acerca de gênero, no que se refere ao surgimento de leis como maneira de prevenir a violência contra a mulher, urge a necessidade de compreender a

forma de como essas premissas interferem nas decisões jurídicas atuais. Por isso, na seção seguinte aborda-se a legítima defesa da honra no contexto do feminicídio.

## A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E O FEMINICÍDIO

Os delitos passionais referem-se os crimes cometidos em razão de relacionamentos sexuais ou amorosos, onde o homicida mata por não suportar a perda de seu objeto ou para lavar sua honra ultrajada (ELUF, 2007). Sendo assim, de acordo com a Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser disseminada de maneira sexual, psicológica, física, patrimonial, moral e em seu mais elevado grau de dano, o ápice da lesa-humanidade: sua morte (BRASIL, 2006).

Os passionais se enquadram na categoria genérica dos crimes ocasionais, isto é, são indivíduos que não integram grupos organizados e nem fazem do crime sua profissão, seu sustento. São considerados pessoas de bom passado, mas que se encontravam em estado de desgraça e de pleno desespero motivado pelo ciúme (SILVA, 1997)

Com isso, passa-se a discutir por qual razão os defensores dos feminicidas invocaram a legítima defesa da honra para justificarem a conduta de violência praticada contra a mulher. Mas o que seria a honra? É um bem jurídico intocável que de sobremaneira possui mais importância do que a vida de um ser humano?

O dicionário Michaelis (*online*) define a honra como um “princípio moral e ético que norteia alguém a procurar merecer e manter a consideração dos demais na sociedade; sentimento de glória e grandeza; esplendor”. Além disso, conforme aponta Eluf (2007, p. 223):

A “honra”, de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria “lavar sua honra”, matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o “respeito” que julgava haver perdido.

Tomando por base essa premissa, a honra está prevista na própria Constituição Federal (1988), sendo defendida legitimamente em seu artigo 5º, inciso X, e ainda amparada pelo Código Penal, em seu capítulo V, a partir do artigo 138. Entende-se que é

realmente um bem jurídico que deva estar amparado no ordenamento, tanto na esfera cível, quanto penal, uma vez que é algo inerente e subjetivo à personalidade do sujeito. Contudo, é preciso refletir sobre os limites da própria proteção constitucional dada a esse instituto. Por isso, propôs-se, nesta seção, a discussão sobre a tese da legítima defesa da honra no âmbito do feminicídio.

### **A Legítima Defesa da Honra**

No período do Brasil-colônia, a lei portuguesa permitia que o homem pudesse ceifar a vida de sua mulher e do amante ao flagrá-los em adultério, exceto se o marido fosse peão e o amante fosse fidalgo, desembargador ou pessoa de maior qualidade (ESTEFAM, 2021). Tal situação era utilizada para justificar a absolvição de autores de flagícios passionais, sob o argumento de que o homem em seu estado de fúria ao descobrir uma traição era considerado incapaz de prever seus sentidos e conseqüentemente não sofreria condenação por agir em legítima defesa da honra (ELUF, 2007).

Deve-se considerar, contudo, que o Código Penal de 1940, ainda vigente, modificou esse contexto, pois apenas estabelece redução da pena de um sexto a um terço para o chamado homicídio privilegiado, em casos de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima (BRASIL, 1940). Segundo Eluf (2007), essa alteração ocasionou tamanha perturbação nos advogados criminalistas da época, que buscaram incessantemente soluções para evitar a condenação de seus clientes, encontrando um artifício na criação empírica da tese da legítima defesa da honra.

Um dos casos mais emblemáticos no Brasil foi o assassinato de Ângela Diniz, morta por seu ex-companheiro Doca Street. Em 30 de dezembro de 1976, inconformado com o término do relacionamento, aliado à frustração de recuperá-la, alvejou 4 tiros em seu rosto e crânio. O advogado de defesa utilizou-se do argumento da ‘legítima defesa da honra’ em um julgamento em que a vítima foi, na verdade, a ‘culpada’ (SAFFIOTI, 2004).

Isso porque para a defesa, o homicídio privilegiado, por si só, não era suficiente para salvaguardar seus clientes, então se aproveitaram de uma sociedade culturalmente ensinada a apedrejar, aniquilar e trucidar mulheres em razão da casta e inviolável honra do homem. Por esse motivo, essa tese era aceita naturalmente pelos jurados.

Nogueira (1995, p. 94) aponta que a posição do Tribunal do Júri “ao se mostrar sensível à situação do cônjuge ofendido e invariavelmente o absolver, mormente quando houvesse flagrante do adultério”, apontava para o preconceito do discurso jurídico contra a mulher, enxergando o homicida passional com transigência.

Conforme disposto alhures, a tese supra referida nunca teve sequer embasamento legal ou doutrinário, apesar de ter sido muito utilizada. É bem verdade que a legítima defesa é inerente a todos os seres humanos, por isso, o Código Penal, em seus artigos 23 e 25 institui a legítima defesa como excludente de ilicitude, dispondo que não há crime quando o agente pratica o fato impelido por esse instituto (BRASIL, 1940).

Essas disposições legais a definem como a defesa necessária de quem usa moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Para se configurar como legítima defesa a vítima deve usar os meios necessários com proporcionalidade para repelir injusta agressão. Ainda, tem que ser utilizada contra uma agressão injusta, capaz de justificar o rebate do agredido.

### **O Princípio da Plenitude de Defesa**

No âmbito jurídico, um princípio constitucional é visto como a base do sistema legislativo de forma ampla, o qual deve ser respeitado demasiadamente, uma vez que precisa ser interpretado conjuntamente com as leis ordinárias, normas constitucionais e ainda princípios constitucionais (NUCCI, 2015).

A relevância jurídica de um princípio constitucional é tamanha que o legislativo deve respeitá-lo e observá-lo no momento da elaboração das normas jurídicas. A garantia à plenitude de defesa, por exemplo, de acordo com Nucci (2015), se difere da ampla defesa porque a primeira é uma garantia mais voltada ao tribunal do júri, sendo algo perfeito e absoluto. No momento do júri, a defesa técnica precisa se valer de todas as suas habilidades possíveis a fim de conseguir absolvição do réu, de forma que uma atuação regular poderia implicar na suposta condenação do acusado.

Entretanto, segundo Costa (2015), a defesa deve ser realizada com ética, respeitando-se os direitos humanos. Por isso, não seria prudente a alegação da legítima defesa da honra na tribuna. Para ela, esse argumento deve ser substituído pela cultura de discriminação advinda das omissões estatais que tornam o agressor uma vítima cultural.



A partir dos referidos argumentos, demonstra-se que a plenitude da defesa no Tribunal do Júri deve ser assegurada. Contudo, a legítima defesa da honra não se mostra como meio de defesa prudente, em especial no crime de feminicídio, em decorrência de discriminação de gênero. Nesse contexto, será analisado em seguida os argumentos usados que justificaram a decisão de inconstitucionalidade da referida tese.

## **INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO FEMINICÍDIO E O DIREITO DE DEFESA DO ACUSADO**

A utilização da tese da legítima defesa da honra como estratégia absolutória, contudo, passou a ser desprestigiada no âmbito jurídico, em especial no que se refere ao feminicídio. Assim, com o intuito de rechaçar permanentemente a utilização desse fundamento e categoricamente obstar as absolvições de feminicidas, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) promoveu Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face dos dispositivos tipificados no artigo 23, inciso II, e 25 do Código Penal, bem como, do artigo 65 do Código de Processo Penal, perante o STF.

Nessa perspectiva, a ADPF é um instituto que integra o controle concentrado de constitucionalidade e está previsto no artigo 102, § 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Quando essa arguição é feita a partir de algum artigo que está inserido na Constituição, o Supremo Tribunal Federal é quem possui a responsabilidade de apreciação (MORAES, 2018).

Por conseguinte, a ADPF em comento se consagrou com o número 779, tendo havido concessão de medida cautelar, que firmou o entendimento da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra no feminicídio (BRASIL, 2021).

O acórdão proferido em 15 de março de 2021 destaca, em sequência, os pontos de maior relevância que justificaram a decisão. Primeiramente, evidenciou-se que a legítima defesa da honra não se enquadra como um tipo de legítima defesa, pois quem pratica feminicídio ou agride outrem por causa de um adultério não estaria se defendendo, mas atacando uma mulher de maneira desproporcional, covarde e criminosa.

Para o ministro Toffoli (BRASIL, 2021, p. 2), “o adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato

violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal”. Em outras palavras, esse argumento é considerado uma atecnia que não tem respaldo algum no ordenamento jurídico, apesar de subsistir no Tribunal do Júri a premissa da plenitude de defesa que admite justificativas jurídicas e extrajurídicas.

Dissecando o instituto da legítima defesa, a decisão conclui que a traição e o seu desvalor pertencem ao âmbito ético e moral “não havendo que se falar em um direito subjetivo de agir com violência” (BRASIL, 2021, p. 16). Tanto é verdade que o próprio legislador inseriu no Código Penal o fato de que a emoção ou a paixão não excluem a responsabilidade do acusado, já com a finalidade de minimizar esse tipo de impunidade. Compartilhando do mesmo entendimento, Capez (2019, p. 523) pormenoriza que:

O que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero.

Além disso, o uso desse pretexto foi considerado como um recurso argumentativo retórico, odioso e desumano, que é utilizado apenas pela defesa dos acusados de feminicídio ou de agressões contra a mulher, a fim de atribuir à própria vítima a culpa dos ataques sofridos ou de sua própria morte (BRASIL, 2021).

Outro apontamento em destaque é que esta tese evidentemente viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homem e mulher. A ofensa desses direitos caracteriza a perpetuação da violência contra a mulher, bem como, do feminicídio, uma vez que estaria estimulando práticas violentas, cruéis e, conseqüentemente, afastando a merecida punibilidade dos agressores. Depreende-se da ADPF n.º 779 (BRASIL, 2021, p. 2) que:

A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.

No que se refere aos princípios constitucionais inerentes ao tribunal do júri, a decisão ora analisada concorda com a proteção que a Constituição assegura aos réus submetidos ao júri acerca da plenitude de defesa, que permite argumentos jurídicos e extrajurídicos, sociológicos, políticos, morais, tudo para o convencimento dos jurados.

Entretanto, a arguição da tese da legítima defesa da honra se revela “estratagema cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida e totalmente discriminatória contra a mulher” (BRASIL, 2021, p. 15). Por essa razão, entende-se que o princípio da plenitude de defesa não é instrumento de apoio a práticas ilícitas, tanto que (BRASIL, 2021, p. 28),

[...] a cláusula tutelar da plenitude de defesa, invocada para sustentar a tese de legítima defesa da honra, teria a função ultrajante de salvaguardar a prática ilícita do feminicídio ou de qualquer outra forma de violência contra a mulher, o que é inaceitável em um país em que a vida é considerada o bem jurídico mais valioso do Direito, por opção inequívoca da Constituição de 1988.

Logo, firmou-se o entendimento de que a legítima defesa da honra é inconstitucional, interditando-se, com isso, um discurso de ódio e reconhecendo a extrema pertinência de viabilizar mecanismos jurídicos a fim de tentar coibir a violência contra a mulher.

A decisão da ADPF n.º 779 é, sem dúvida, uma conquista feminina. É a certeza de que as mulheres continuam superando as bases do patriarcado. São muitos anos de luta, muitas mulheres precisaram ser mortas, trucidadas, jogadas na fogueira, enforcadas, alvejadas, queimadas, eletrocutadas, para que hoje fosse permitido discutir abertamente sobre a repugnância que é a justificativa da legítima defesa da honra.

Por outro lado, não se deve olvidar a complexidade desta decisão, a qual envolve muitos fatores e nuances sobre as garantias do Tribunal do Júri, que é amparado por princípios constitucionais fundamentais, de ampla e demasiada magnitude. Houve, portanto, uma ponderação entre direitos constitucionais: de um lado, a honra aliada à garantia da plenitude de defesa do indivíduo e, do outro lado, a vida. Em uma sociedade ainda marcada pela discriminação de gênero, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana soaram mais fortes no ordenamento brasileiro.

Além disso, outro aspecto que precisa ser acrescentado é o fato de que nenhum direito é absoluto. Dessa forma, o princípio da plenitude da defesa não deve ser intocável quando posto em detrimento com outros direitos e garantias constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a vida.

Por outro ponto de vista, ressalta-se ainda que a restrição de arguir essa tese em plenário só é direcionado para as partes técnicas do processo, ou seja, para a defesa, a acusação, a autoridade policial e o magistrado. Isto é, durante o Tribunal do Júri, o réu presta novamente um depoimento e a qualquer momento, como meio de autodefesa, pode alegar o que lhe for conveniente. Assim, continuará existindo a possibilidade de instigar os jurados a absolvição com o uso da legítima defesa da honra.

A influência patriarcal e cultural que rodeia a sociedade ainda poderá influir no júri, principalmente porque os jurados não precisam justificar o motivo de sua decisão, se trata do princípio da não motivação das decisões dos jurados. A questão é: essa inconstitucionalidade seria realmente eficaz para obstar a absolvição de um(a) feminicida em plenário?

Certamente, não há o que se falar em eficácia total, pois a defesa continua podendo arguir a clemência para os jurados e, de uma forma ou de outra, pode instigá-los e conseguir a absolvição do acusado, principalmente porque o júri (assim como a justiça brasileira) muitas vezes é midiático e sofre influências externas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pretendeu-se neste trabalho, propor uma análise dos reflexos da violência contra a mulher, bem como da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra no feminicídio a partir da Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) de n.º 779, levando em consideração o princípio da plenitude de defesa.

Nesse sentido, partiu-se da seguinte questão de investigação: a declaração de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra no feminicídio viola o direito da plenitude da defesa? A partir desse mote, destaca-se que os objetivos foram cumpridos e em linhas gerais, observou-se, a partir dos resultados, uma eminente necessidade de haver mais estudos a respeito do papel da mulher e de como a sociedade enxerga essas questões de forma reflexa.



Ademais, entende-se que o resultado da pesquisa não depende tanto da utilização ou não desta tese, mas do próprio posicionamento prévio dos jurados que possuem uma série de juízo de valores sobre a mulher, geralmente em posição inferiorizada. Para tanto, se faz necessário implementar políticas públicas capazes de influenciar as concepções pessoais dos indivíduos, pois o problema não é só jurídico e a solução não é meramente a aplicação de novas leis, uma vez que a maior fonte desse problema é a cultura brasileira, que possui nas suas raízes o machismo materializado.

Em contrapartida, restou demonstrado que não houve violação ao princípio da plenitude de defesa. Acredita-se que, embora essa decisão tenha ocasionado uma certa limitação ao direito de defesa do acusado, foi algo extremamente necessário, uma vez que não se poderia aceitar em um campo progressista, que o bem jurídico da honra prevalecesse em detrimento ao da vida.

Assim, sabe-se que é preciso interromper o elitismo no direito brasileiro, mesmo que necessite substancialmente de uma resposta complexa. Desse modo, acredita-se que a ADPF n.º 779 cumpriu seu principal papel social, que é o de promover discussões na esfera pública, logrando êxito em interditar um discurso de ódio que pairava nos plenários dos júris em todo o Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia Mara Campos; BANDEIRA, Lourdes Maria. Misoginia, Violência contra as Mulheres e Direitos. *In*: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio. **A Mulher e a Justiça**: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 347-363.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Tradução: Sérgio Milliet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em:  
11 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº  
2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em:  
22 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito  
Fundamental n.º 779.** Relator: Dias Toffoli. Brasília, 15 de março de 2021. Disponível  
em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>.  
Acesso em: 08 out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** Parte geral: arts. 1º ao 120º. 23. ed. São  
Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da violência 2021.** São Paulo: FBSP, 2021.  
Disponível em:  
[file:///C:/Users/Admin/Downloads/ATLAS%20DA%20VIOL%20%C3%80NCIA%202021.](file:///C:/Users/Admin/Downloads/ATLAS%20DA%20VIOL%20%C3%80NCIA%202021.pdf)  
pdf. Acesso em: 19 nov. 2021.

COSTA, Renata Tavares. Os direitos humanos como limite ético na defesa dos  
acusados de feminicídio no Tribunal do Júri. Curitiba, 2015, p. 203. Disponível em:  
[https://assets-dossies-ipg.v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/4/2016/03/OS-](https://assets-dossies-ipg.v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/4/2016/03/OS-DIREITOS-HUMANOS-COMO-LIMITE-%20%C3%89TICO-NA-DEFESA-DOS-ACUSADOS.pdf)  
**DIREITOS-HUMANOS-COMO-LIMITE-%C3%89TICO-NA-DEFESA-DOS-**  
**ACUSADOS.pdf.** Acesso em: 11 out. 2021

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus:** casos passionais célebres: de Pontes  
Visgüeiro a Pimenta Neves. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESTEFAM, André. **Direito penal:** parte geral - arts. 1º ao 120º. 10. ed. São Paulo:  
Saraiva Educação, 2021.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e Políticas Públicas. **Estudos Feministas.**  
Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, jan./abr. 2004.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve histórico do Feminismo.** São Paulo: Claridade, 2011.

IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.** Brasil em desenvolvimento:  
Estado, planejamento e políticas públicas. Brasília, 2021. Disponível em:  
<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series>. Acesso em 10 nov. 2021.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado:** história da opressão das mulheres pelos  
homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. 2. ed. São  
Paulo: Saraiva, 2017.

MICHAELIS **moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/honra/>. Acesso em: 10 out. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Em defesa da honra**: doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>. Acesso em: 3 nov. 2021.

PAU DOS FERROS. 3ª Vara da comarca de Pau dos Ferros. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Certidão**. Registro em: 3 set. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, n. 89, p. 153-170, 2010. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 21 set. 2021.

SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos**: depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

TRINDADE, Gabriela. **Questões de gênero, violência letal contra mulheres e a lei do feminicídio**. 2019. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2019. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6534>. Acesso em: 30 out. 2021.